TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO:	02075/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial.
ASSUNTO:	Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19).
INTERESSADO:	Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS:	**Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), ex-Prefeito Municipal de JiParaná; **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Jí-Paraná[1]; **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná (a partir de 27.01.2020)[2]; **Rafael Martins Papa** (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná (a partir de 02.09.2019)[3]; **José Tarcísio da Silva Gomes** (CPF: 014.238.202-74), responsável pelo Almoxarifado Central da Semusa (a partir de 06.06.2017)[4].
ADVOGADOS:	Sem Advogados.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO:	5ª Sessão Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022.
GRUPO:	II.
BENEFÍCIOS:	1 - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados; 2 - Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO PODER PÚBLICO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). CONTRATAÇÕES PÚBLICAS AUTORIZADAS POR MEIO DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. INSPEÇÃO *IN LOCO*. FALHAS NO CONTROLE DE ESTOQUE DO ALMOXARIFADO. IMPLEMENTO DAS AÇÕES.

1. Diante das medidas implementadas para correção das falhas encontradas nos achados de auditoria, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: *Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO*).

[1] Conforme Ofício 0507/2021-DP-SPJ, ID 1013237, recebido no Gabinete do Prefeito no dia 03.03.2021.
[2] Conforme Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar ID 941337.
[3] Conforme Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar ID 941337.
[4] Conforme Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar ID 941337.

2. Cumprimento. Arquivamento.

Tratam estes autos de Inspeção Especial realizada pela equipe de auditoria desta Corte de Contas junto ao Município de Ji-Paraná no período de 01.04.2020 a 31.07.2020, a qual teve como objetivo geral a verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como dos gastos em ações e serviços públicos de saúde[5].

Efetivada a inspeção, a unidade técnica (ID 941337) identificou achados decorrentes de falhas no controle interno dos estoques, no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná (SEMUSA), além da ausência ou intempestividade da juntada dos comprovantes de publicação das aquisições e/ou das contratações emergências nos autos dos processos administrativos, extrato:

> [...] CONCLUSÃO
>
> 44. A presente fiscalização visou examinar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19), no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.
>
> 45. Na primeira questão, verificou-se que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), em ações de saúde e assistência social e da compensação financeira com as eventuais perdas de arrecadação, não estão integralmente de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis sob o aspecto formal. Pois, **foram encontradas falhas nas publicações dos contratos realizados entre a prefeitura e terceiros e falhas quanto ao controle de estoque dos insumos médico-hospitalares e medicamentos**, conforme irregularidades mencionadas nos achados A1 e A2.
>
> 46. Em relação à segunda questão de auditoria, que trata da regularidade nos pagamentos realizados, concluiu-se que **nada veio ao conhecimento** da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que os pagamentos ora analisados, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis.
>
> 47. No tocante à terceira questão de auditoria, que trata da existência de sobrepreço ou superfaturamento nas contratações inspecionadas, conclui-se que **nada veio ao conhecimento** da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que houve a prática de sobrepreço e superfaturamento.
>
> 48. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas em determinações e recomendações, para que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da Covid-19 sejam realizadas de acordo com as normas legais e as obrigações contratuais, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontamentos constantes nos achados de auditoria desse trabalho, conforme

[5] Solicitação de autuação de acordo com o Memorando nº 32/2020/CECEX6, conforme designação de fiscalização realizada pela Presidência desta Corte de Contas, na forma da Portaria nº 338 (SEI nº 004776/2020) (ID 927206).

proposta de encaminhamento a seguir.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização d **audiência** dos responsável, senhor Rafael Martins Papa – Secretário Municipal de Saúde, CPF: 530.296.312-49, a partir de 2.9.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado (s) de Auditoria A1; e A2.**

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor Gilmaio Ramos de Santana – Controlador Geral do Município, CPF: 602.522.352-15, a partir de 27.1.2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) **Achado (s) de Auditoria A1; e A2.**

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável, senhor José Tarcísio Da Silva Gomes (CPF: 014.238.202-74), responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, a partir de 06.06.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo (s) **Achado (s) de Auditoria A2;**

9.5. Com base no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a **expedição de recomendações** à Administração Municipal, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta à legislação, a saber:

a) Recomenda-se, a imediata publicação dos atos objeto dos processos supracitados e a implantação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das contratações realizadas pelo poder executivo municipal

b) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, consequentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;

c) Que o setor de Almoxarifado providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;

d) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

e) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque); [...]

A par das informações e, em respeito ao princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, com supedâneo nas disposições contidas no art. 40, II, da Lei Complementar 154/1996, art. 30, §1º e 62, III e 78-D, I, c/c art. 108-A, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, com pequenos ajustes nas proposições da Equipe de Inspeção no que tange ao estabelecimento das responsabilidades, com o aperfeiçoamento das condutas, nexo

casal e potencial resultado ilícito, bem como breves adequações na fundamentação dos apontamentos, foi prolatada a Decisão Monocrática DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 943746), com o seguinte teor decisório:

> [...] **I – Determinar** a **Audiência** do Senhor **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 7, A-1 e A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineadas e ajustadas:
>
> **a) omissão pela ausência ou intempestividade, bem como falta da juntada dos Termos de Publicação, nos meios oficiais, dos atos formalizados para as aquisições e contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19**, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
>
> **b) omissão por deixar de fornecer as condições estruturais adequadas** (**equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle do estoque do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa)**, o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.
>
> **II – Determinar** a **Audiência** do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 7, A-1 e A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineadas e ajustadas:
>
> **a) omissão do Controle Interno no que concerne ao acompanhamento e à aferição da publicação tempestiva, no meios oficiais**, bem como da juntada dos Termos de Publicação dos atos formalizados para as aquisições e/ou contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma dos artigos art. 37, *caput*, e 74 da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20; e, ainda, do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
>
> **b) omissão por ausência de fiscalização adequada do Controle Interno** – **com sugestões recomendações e suporte aos gestores – nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação do estoque do Almoxarifado** central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de apurar as divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.
>
> **III – Determinar** a **Audiência** do Senhor **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), a partir de 06.06.2017, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontadas no item 7, A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineada e ajustada:

a) omissão por deixar de realizar o controle adequado do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação das divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento ao art. 70 da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

IV – Determinar a **Notificação** dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **regularizar imediatamente, as eventuais falhas na publicação dos atos de dispensa, inexigibilidade ou licitação**, com a implementação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das aquisições e contratações realizadas neste estado de calamidade, as quais também devem ocorrer no site oficial específico e na internet, a teor do que determinam os princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

V – Determinar a **Notificação** dos Senhores **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, e **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo** no setor de Almoxarifado da Semusa, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades; e, consequentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo, com a devida gestão operacional e patrimonial da unidade, bem como **providenciem, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados**, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos; atentando, ainda, para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque), em cumprimento ao artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte, para que os responsáveis citados dos itens I a V desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos necessários;

VII – Recomendar os Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, quanto à adoção de medidas administrativas destinadas à oferta de treinamentos e/ou cursos para a capacitação específica

> dos servidores do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de melhor desenvolver suas atividades, evitando incorrer em impropriedades tais como aquelas indicadas nestes autos;
>
> **VIII – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, indicados entre os itens I a VII, com cópia desta decisão e do relatório técnico inicial (Documento ID 941337), bem como acompanhe o prazo estabelecido no item VI; e, ainda:
>
> **a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
>
> **b) autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
>
> **c) ao termino do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa e/ou as justificativas e documentos de saneamento, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise. [...]

Em atenção à decisão exarada, os Senhores Rafael Martins Papa (ID 1022976), José Tarcísio da Silva Gomes (ID 1014924) e Gilmaio Ramos de Santana (ID 956309), foram devidamente citados[6] e apresentaram suas manifestações tempestivamente (ID 1024296, 376119, 974462 e 974463), conforme atesta a Certidão ID 1028711.

A notificação destinada ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), foi posteriormente direcionada ao seu sucessor, Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), conforme Ofício nº 0507/2021-DP-SPJ (ID 1013237), recebido no Gabinete do Prefeito no dia 30.03.2021, o qual deixou transcorrer o prazo *in albis.*

Vale ressaltar que, a determinação expedida ao Prefeito Municipal, não possui caráter personalíssimo, sendo uma incumbência inerente ao cargo ou função exercida, a qual deve ser observada pelo gestor à época ou por quem vier a substituí-lo. Assim, verifica-se que o responsável, Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná, foi devidamente instado a se manifestar nos autos[7], entretanto, permaneceu inerte.

Com isso, os autos retornaram ao Corpo Técnico para análise conclusiva, momento em que, na forma do relatório técnico ID 1088039, ofertou conclusão e proposta de encaminhamento nos termos a seguir dispostos:

> [...] **4. CONCLUSÃO**
>
> 75. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, concluímos pela(o):
>
> 76. **Exclusão** da responsabilidade do senhor **Marcito Aparecido Pinto**, em face de sua citação não haver se aperfeiçoado e, de um novo chamamento aos autos constituir-se em ação ineficiente, haja vista que, não exercendo mais o cargo, **ele não se reveste da autoridade necessária para fazer cumprir as determinações e recomendações desta Corte**.

[6] Rafaél Martins Papa (ID 1022976), José Tarcísio da Silva Gomes (ID 1014924) e Gilmaio Ramos de Santana (ID 956309).
[7] conforme Ofício nº 0507/2021-DP-SPJ (ID 1013237), recebido no Gabinete do Prefeito no dia 30.03.2021

77. Manutenção das seguintes ilegalidades de responsabilidade dos senhores:

4.1 Rafael Martins Papa, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de JiParaná/RO em face:

a) da não comprovação da divulgação, em sítio eletrônico, das despesas oriundas dos processos administrativos n. 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, deflagrados para aquisições em combate à covid-19, em afronta ao disposto nos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, caput, da CRFB e, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20;

4.2 Gilmaio Ramos de Santana, CPF: 602.522.352-15, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO em face:

a) da omissão do Controle Interno no que concerne ao acompanhamento e à aferição da publicação tempestiva, no meios oficiais, bem como da juntada dos Termos de Publicação dos atos formalizados para as aquisições e/ou contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma dos artigos art. 37, caput, e 74 da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20;

b) da omissão por ausência de fiscalização adequada do Controle Interno – com sugestões recomendações e suporte aos gestores – nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de apurar as divergências entre os registros no sistema on line (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

4.3 José Tarcísio da Silva Gomes, CPF n. 014.238.202-74, responsável pelo almoxarifado central da Semusa de Ji Paraná/RO:

a) da omissão por deixar de realizar o controle adequado do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação das divergências entre os registros no sistema on line (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento ao art. 70 da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Não aplicação de multa aos senhores **Rafael Martins Papa** e **Gilmaio Ramos de Santana**, relativas aos itens I, "a" e "b", II, "a", e "b" do decisum, em face de não restar configurada grave infração à norma legal ou regulamentar, conforme fundamentado nos itens 3.1.3 e 3.2.3 deste relato;

b. Não aplicação de multa aos senhores **Rafael Martins Papa**, secretário municipal da saúde de Ji Paraná/RO e, **Gilmaio Ramos de Santana** controlador geral do município de Ji Paraná/RO, em face do não atendimento dos itens IV e V da DM 0179/2020- GCVCS/TCE-RO (ID 943746), haja vista que as impropriedades ventiladas não se constituem em grave infração à norma legal, que houve aprimoramento dos controles e relativo esforço em sanear as ilegalidades, conforme discorrido nos itens 3.1.3 e 3.2.3 parágrafos 30 a 35, 58

e 59 do presente relato.

c. Não aplicação de multa ao senhor **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF n. 014.238.202-74, responsável pelo almoxarifado central da Semusa de Ji Paraná/RO, em face das ilegalidades relatadas no item III do decisum, relatadas no item 4.3 desta conclusão não se enquadrar como grave infração à norma legal e, por haver adotado as medidas determinadas por esta Corte para a implementação de controles nos almoxarifados;

d. Dar conhecimento do presente relato ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

e. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;

f. Arquivar os autos, após medidas de estilo. [...]

Ao seu turno, em análise regimental ao feito, o Ministério Púbico de Contas, aderiu parcialmente com a fundamentação e conclusão técnica e, na forma do Parecer nº 0112/2021-GPMILN (ID 1124573), da lavra do d. Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, opinou nos seguintes termos:

[...] Divergindo pontualmente do último Relatório Técnico, o Ministério Público de Contas **opina sejam:**

a) Afastadas as responsabilidades contidas no item I, "a" e "b" da DM., imputadas ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná;

b) Mantidas as responsabilidades atribuídas pelo item II, "a" e "b", da DM., ao Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, sem a cominação de penalidade pecuniária;

c) Mantida a responsabilidade imputada no item III da DM., ao gerente do Almoxarifado Central da Semusa, sem a aplicação de multa**;**

d) Consideradas cumpridas as determinações constantes nos Itens IV e V da DM.;

e) Expedida determinação à CPL do Município de Ji-Paraná, para que promova a publicação, em sítio oficial específico, de todos os processos administrativos retratados nestes autos, sanando-se as irregularidades ventiladas na DM.;

f) Expedida recomendação ao Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, para que avalie o inventário físico feito pelos almoxarifados da municipalidade periodicamente.

g) Reiterada a recomendação constante no Item VII da DM, a Isaú Fonseca, atual prefeito do Município de Ji-Paraná; a Rafael Martins Papa, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná; a Gilmaio Ramos de Santana, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituir-lhes.

É o parecer. [...]

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

Como mencionado, versam os presentes autos sobre Inspeção Especial realizada pela equipe de auditoria desta Corte de Contas no Município de Ji-Paraná no período de 01.04.2020 a 31.07.2020, a qual teve como objetivo geral a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como dos gastos em ações e

serviços públicos de saúde[8], tendo por metodologia o exame documental, com observações físicas diretas.

Fiscalizações de igual natureza, foram realizadas noutros municípios do Estado de Rondônia, elegidos com base em critérios tais como: número de óbitos e casos confirmados da COVID-19; quantidade de recursos recebidos para o combate à doença; existência de denúncias e investigações policiais afetas à matéria[9].

Os Auditores de Controle Externo indicaram que houve a destinação ao Município de Ji-Paraná da quantia de R$18.313.921,47[10] (dezoito milhões, trezentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), dos quais R$11.071.422,82 (onze milhões, setenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) já haviam sido repassados pela União (até a data de 06.08.2020).

No desenvolvimento da presente Inspeção Especial, a Unidade Técnica utilizou a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); a Lei Federal n. 8.666/93, a Lei Federal n. 13.979/2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 e a Medida Provisória n. 961/2020, como critérios para aferir a regularidade nas aquisições e/ou das contratações emergenciais realizadas pelo Município de Ji-Paraná/RO, visando ao enfrentamento das consequências geradas pela COVID-19, entre outras despesas na área de saúde, no exercício 2020.

O principal benefício esperado com a ação de controle consistiu em identificar eventuais desvios de finalidade, inibir abusos no uso dos recursos públicos destinados para ações de enfrentamento ao Coronavírus - tendo em vista a simplificação dos procedimentos de controles das contratações públicas autorizadas por meio da Lei Federal nº 13.979/2020 e Medida Provisória nº 961/2020 – bem como contribuir para adoção de boas práticas na administração pública e induzir a adoção de procedimentos em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

O objetivo geral da presente inspeção foi avaliar a adequada e regular aplicação dos recursos públicos despendidos nas ações de enfrentamento a pandemia de Covid-19, em ações e serviços públicos de saúde e assistência social, e da compensação financeira com as perdas de arrecadação decorrentes desta, para tanto, foram definidas três questões de auditoria distintas, mencionadas no subtópico 2.2 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 941337):

> [...] **2.2. Objetivos específicos**
>
> 9. Para alcance do objetivo geral, foram definidas pela equipe as seguintes questões de auditoria:

[8] Solicitação de autuação de acordo com o Memorando nº 32/2020/CECEX6, conforme designação de fiscalização realizada pela Presidência desta Corte de Contas, na forma da Portaria nº 338 (SEI nº 004776/2020) (ID 927206).
9 Conforme destacado na Decisão Monocrática DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 943746).
[10] Conforme Relatório de Instrução Preliminar ID 941337 - Em consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal (https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/veja-quanto-cada-estado-e-municipio-receberano-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-coronavirus), a Unidade Técnica constatou que a União entregaria, na forma de auxílio financeiro, ao município de Ji-Paraná, para o combate à pandemia da Covid-19 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – Lei Complementar nº 173/2020) o valor total de R$ 18.313.921,47 (dezoito milhões, trezentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), em quatro parcelas mensais.

> 10. QA1: As contratações e aquisições observaram os parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Lei Federal n. 13.979/20 e demais legislações vigentes aplicáveis a espécie?
>
> 11. QA2: O pagamento dos valores adquiridos/contratados está sendo realizado de acordo com legislação e o instrumento contratual?
>
> 12. QA3: Existe sobrepreço ou superfaturamento nos bens e serviços contratados/executados? [...]

Pois bem, em vista do caderno processual, verifica-se que, após observação direta, inspeção física, exame de documentos e confronto das condições encontradas com os critérios legais, foi constatado que os recursos públicos, de fato, se destinaram à aquisição de medicamentos, equipamentos hospitalares, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e demais insumos necessários ao combate dos efeitos da pandemia da COVID-19, os quais foram destinados ao atendimento das demandas da população e dos profissionais de saúde[11] e, como bem destacou o Ministério Público de Contas[12] (MPC), "*após a realização da Inspeção, a Equipe Instrutiva consignou que não chegou ao seu conhecimento qualquer indício que importasse na possível existência de irregularidades nos pagamentos realizados e ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento*".

Quanto à observância dos parâmetros de legalidade estabelecidos na Lei Federal n. 13.979/20 e demais legislações aplicáveis a espécie, a equipe de inspeção identificou fragilidades nos procedimentos[13], o que motivou o chamamento dos responsáveis para esclarecimentos, bem como para a expedição de determinações para adoção de medidas saneadoras das deficiências encontradas (DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746).

Os achados da auditoria, concentraram-se em fragilidades nos procedimentos de contratação, custódia e distribuição de bens, materiais e serviços contratados pelo município de Ji-Paraná e, como bem pontuou a Unidade Técnica, a "*ausência de procedimentos e controles adequados não implica, per si, em irregularidade ou desídia culposa que implique prejuízo ao erário. No entanto, sua inexistência possibilita ocorrência de erros e fraudes graves*".

Desse modo, objetivando a verificação do cumprimento das determinações e recomendações estabelecidas na DM referenciada, passo ao exame das questões controvertidas, levando em consideração as razões de defesas/justificativas/documentos apresentados pelos jurisdicionados, em confronto com o relatório conclusivo produzido pela unidade técnica e parecer ministerial.

De responsabilidade do Senhor Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO (item I, alíneas "a" e "b" da DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746):

> **Item I - a) omissão pela ausência ou intempestividade, bem como falta da juntada dos Termos de Publicação, nos meios oficiais, dos atos**

[11] Relatório Técnico ID 941334.
[12] Parecer nº 0112/2021-GPMILN, ID 1124573.
[13] Achado de Auditoria A1. Decorrentes de ausência ou intempestividade da juntada dos comprovantes de publicação das aquisições e/ou das contratações emergências nos autos dos processos administrativos.
Achado de Auditoria A2. Controle de estoque inadequado - falhas no controle interno dos estoques, no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná – Semusa.

> **formalizados para as aquisições e contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19**, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93 (Achado A-1 - ausência e intempestividade na publicação em diário oficial).

Em sua defesa (ID 1024296) o Senhor Rafael Martins Papa, alegou que o tramite das publicações oficiais, os prazos legais, bem como os procedimentos recursais, não são de execução da Secretária Municipal de Saúde (Decreto Municipal n° 11252/GAB/PM/JP/2019). Acrescentou que na época dos fatos não detinha a obrigação administrativa para promover tal ato, nem respondia por qualquer órgão que tivesse a obrigação pelas publicações oficiais.

No que tange ao apontamento em questão, a unidade técnica examinou as razões e os documentos de defesa e concluiu pela manutenção da irregularidade, no entanto, considerando que não se trata de grave infração à norma legal ou regulamentar, opinou pela não aplicação de penalidade ao defendente.

O Ministério Público de Contas (MPC), divergiu do posicionamento técnico trazendo aos autos as seguintes informações:

> [...] verifica-se que os processos administrativos de números 3236/2020, 3241/2020, 3489/2020, 4055/2020 e 3238/2020 já foram tratados nos autos de n. 1268/2020, tendo sido considerados publicados no portal da transparência da municipalidade.
>
> Em consulta rápida e em tempo real, o MPC/RO encontrou no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, no portal da transparência, menu "compras / licitações", submenu "covid-19 / coronavírus", aba "licitações e compras diretas (dispensas)", os contratos administrativos acima mencionados.
>
> Ainda em consulta ao portal da transparência da unidade, menu "compras / licitações", submenu "licitações / compras diretas", aba "licitações – clique aqui", o MPC/RO localizou o processo de n. 4058/2020 (Pregão eletrônico n. 63).
>
> Dessa forma, ao contrário do exposto pela Equipe Técnica, o MPC/RO entende que restaram não publicados, em sítio eletrônico, apenas 04 (quatro) dos 10 (dez) processos administrativos, sendo eles os de números 3297/2020, 3863/2020, 12338/2019 e 12341/2019.

Além da correção quanto aos processos considerados não publicados, o MPC pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* arguida pelo Senhor Rafael Martins Papa, uma vez que a incumbência em promover todas as etapas do processo licitatório, inclusive a disponibilização do edital no Portal da Transparência do Município, recai sobre a Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme Decreto nº 11252/GAB/PM/JP/2019 (ID 1024297).

Pois bem, quanto ao Achado de Auditoria A1. (Ausência e intempestividade na publicação em diário oficial), foram analisados 10 (dez) Processos Administrativos (nº 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019), nos quais, na análise inicial realizada pelo Corpo Técnico, foi apontado ausência de documentos que comprovassem a publicação em imprensa oficial.

Conforme informações contidas nos autos[14], os processos referenciados foram publicados no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná (ID 974462, fls. 90 e 316, ID 974463, fls. 251/252), fato este que induz ao afastamento da irregularidade inicialmente apontada.

Ademais, o Município de Ji-Paraná, adotou medidas corretivas das deficiências das publicações e, atualmente, o portal da transparência da municipalidade detém campo próprio para a realização de divulgações concernentes às despesas lastreadas na Lei n. 13.979/20, sendo possível verificar, por intermédio de publicações regulares, o que o Município vem adquirindo para o combate à pandemia provocada pelo coronavírus.

Assim, com base nas informações e documentos acima mencionados, entendo que a irregularidade descrita no item I, alínea "a" da DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746), deve ser considerada sanada.

> **Item I - b)** omissão por deixar de fornecer as condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle do estoque do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

Na análise empreendida pela Corpo técnico (ID 1088039, fls. 211), foi demonstrado que a irregularidade em voga não foi adequadamente definida na análise inicial, o que impossibilitou averiguar se os controles exigidos foram efetivamente atendidos, motivo pelo qual, deve ser afastada a possível omissão apontada.

Veja o trecho da análise técnica, extrato:

> 16. No que concerne ao não fornecimento das condições estruturais ao setor de almoxarifado, entendemos que há impossibilidade de medir parte do apontamento técnico, exatamente no que se refere a falta/insuficiência de equipamentos e/ou pessoal, haja vista que a quantidade adequada não foi definida na análise inicial, não sendo razoável exigi-la na análise da defesa.
>
> 17. No entanto, quanto a existência de sistemas para controle do material, entendemos que a indicação dos sistemas que cada setor utiliza mediante declaração própria, é suficiente para sanear, em parte e formalmente a ilegalidade ventilada na análise preliminar.
>
> 18. Ressalte-se que somente mediante conferência *in loco* seria possível verificar, efetivamente, se os controles indicados atendem os requisitos legais e estão sendo utilizados da forma adequada. Todavia, dadas as informações/documentos apresentados, conclui-se que **a ilegalidade ventilada no item I, "b" do *decisum* foi saneada.**

Como bem pontuou o MPC (Parecer ID 1124573), "*embora seja de incumbência do Secretário Municipal de Saúde a estruturação do órgão de sua atribuição, a Equipe de Inspeção foi omissa em detalhar o quantitativo básico destinado a atender as possíveis necessidades do local. Desta feita, não se demonstra razoável exigir que, na defesa apresentada, o responsável comprove que fora sanada a irregularidade indicada pela Equipe de Inspeção de forma geral".*

[14] Justificativa apresentada pelo Senhor Controlador Geral do Município, ID

Ademais, conforme observado pela Corpo Técnico, somente mediante conferência *in loco* seria possível verificar se, efetivamente, os controles indicados atenderam aos requisitos legais e se estão sendo utilizados da forma adequada.

Com isso, entendo que deve ser afastada a irregularidade descrita no item I, alínea "b" da DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 943746).

De responsabilidade do Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO (item II, alíneas "a" e "b" da DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746):

> **Item II - a) omissão do Controle Interno no que concerne ao acompanhamento e à aferição da publicação tempestiva, no meios oficiais, bem como da juntada dos Termos de Publicação dos atos formalizados para as aquisições e/ou contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19**, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma dos artigos art. 37, *caput*, e 74 da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20; e, ainda, do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

Conforme já abordado na análise do item I, alínea "a", os processos referenciados foram publicados no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná (ID 974462, fls. 90 e 316, ID 974463, fls. 251/252), bem como o Município adotou medidas corretivas das deficiências das publicações e, atualmente, o portal da transparência da municipalidade detém campo próprio para a realização de divulgações concernentes às despesas lastreadas na Lei n. 13.979/20, sendo possível verificar, por intermédio de publicações regulares, o que o Município vem adquirindo para o combate à pandemia provocada pelo coronavírus, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade constante no item II, alíneas "a" da DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746).

> **Item II - b) omissão por ausência de fiscalização adequada do Controle Interno – com sugestões recomendações e suporte aos gestores – nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação do estoque do Almoxarifado** central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de apurar as divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

Ao analisar o apontamento em questão, a Unidade Técnica, concluiu que não houve ilegalidade grave motivadora de penalidade ao Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, uma vez que, "*demonstrou zelo pelo controle, realizando fiscalizações, elaborando relatórios e recomendações, sugerindo a edição de normas regulamentares*".

O *Parquet* de Contas, ponderou o empenho demonstrado na realização das atribuições do Senhor Gilmaio Ramos de Santana, tendo juntado aos autos proposta de norma regulamentadora do Sistema de Controle Interno Municipal; Relatório Circunstanciado sobre governança pública e gestão, sistema de controle interno, gestão baseada em riscos, auditoria interna e custos, e recomendações; Manual de Procedimentos Contábeis do Município; e Decreto n. 13208/GAB/PM/JP/2020 sobre publicidade e transparência dos atos da Administração, motivo pelo qual, opinou pela não cominação de penalidade pecuniária.

Como visto, restaram claras as ações do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, visando corrigir as falhas inicialmente detectadas.

No caso, restou demonstrado nos autos que o objetivo maior de corrigir as falhas foi eficazmente atingido, uma vez que o controle sobre os bens do almoxarifado foi implementando, motivo pelo qual, entendo deve ser considerada saneada a irregularidade inicialmente apontada pela omissão por ausência de fiscalização adequada do Controle Interno – com sugestões recomendações e suporte aos gestores – nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de apurar as divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente (item II, alínea "b" da DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746), de responsabilidade do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO.

De responsabilidade do Senhor José Tarcísio da Silva Gomes (CPF: 014.238.202-74), responsável pela Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), a partir de 06.06.2017, para que apresentasse justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontadas no item 7, A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337) (item III, alínea "a" da DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746):

> **Item III – a) omissão por deixar de realizar o controle adequado do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa),** nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação das divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento ao art. 70 da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

Sobre o apontamento supra, a Unidade Técnica (ID 1088039) examinou as razões e os documentos de defesa e concluiu o seguinte:

> **3.3.3 Análise da defesa**
>
> 57. Embora o defendente tenha alegado que não é responsável pelos lançamentos no sistema HORUS, que esse sistema é utilizado pelas Farmácias Básicas do 1º e 2º distritos, que o almoxarifado central utiliza para controle o sistema Pública/RO e, que a farmacêutica, senhora Silvana Aparecida Pontim da Silva era a responsável pela atualização do sistema HORUS ao tempo de inspeção, **ele não apresentou nenhuma evidência material**.
>
> 58. Inobstante, os argumentos do defendente conflitam com as situações fáticas registradas pela unidade técnica durante a verificação *in loco*, vejamos o relato:
>
> Situação encontrada.
>
> 31. A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná possui um Almoxarifado Central no qual registra todos os recebimentos dos produtos adquiridos e a saída destes às unidades, inclusive os medicamentos e EPI'S, através do software HÓRUS.
>
> 32. Na inspeção o responsável pelo almoxarifado, o sr. José Tarcísio, forneceu a equipe de inspeção os relatórios de entrada de material, baseados nos empenhos, e o de

> saída no qual engloba todos os registros de saída dos produtos existentes no almoxarifado, informando também que no atual sistema utilizado, o HÓRUS, não existe relatório de posição nem de estoque inicial dos produtos.
>
> 33. O HÓRUS é um sistema nacional de gestão da assistência farmacêutica de acesso on-line implementado pelo Ministério da Saúde do Brasil, que permite o controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde, o referido sistema não é novidade e sua eficácia é comprovada em vista da sua ampla utilização dentro do País. Entretanto, a equipe do almoxarifado demonstrou não ter conhecimento acerca do sistema, subutilizando-o com precária alimentação dos dados, acarretando diversas inconformidades do saldo do sistema com a inspeção física. (Grifos nossos)

59. Verificamos que no transcorrer da fiscalização restou evidenciada divergência à menor, entre o quantitativo físico encontrado e os dados lançados nos relatórios de entrada e saída fornecidos pelo defendente.

60. Esses dados, **conforme informado pelo defende** aos auditores desta Corte, **durante a fiscalização *in loco***, foram retirados do sistema (HORUS), o qual não possuía relatórios de posição nem estoque inicial, o que obrigou a equipe efetuar cálculos com bases nos empenhos.

61. Portanto, os valores levantados com base nos empenhos das despesas e dados parciais fornecidos pelo próprio defendente **evidenciaram o descontrole**.

62. Note-se que no momento da auditoria o defendente não mencionou ou apresentou à equipe qualquer outro sistema de controle de almoxarifado para justificar as divergências evidenciadas, a exemplo do sistema Pública/RO, citado em sua defesa como sendo o meio de registro da movimentação dos bens de consumo do almoxarifado central.

63. Compete ao defendente comprovar, pelo meio que ele elegeu como eficaz, ou seja, por meio de registros de entrada e saída de materiais do sistema Pública/RO, que, ao tempo de fiscalização *in loco* realizada por esta Corte, não havia divergências no controle, o que não se concretizou. Portanto a ilegalidade não foi saneada.

64. Em que pese a ocorrência de infração à norma legal, com base no contexto fático probatório ela não se revela grave ao ponto de ensejar multa ao defendente, isso porque o descontrole inicialmente evidenciado não resultou em outras consequências para a Administração, em especial, em danos ao erário. Ademais, a Administração empenhou-se em cumprir as determinações desta Corte, implementando controle sobre os bens de almoxarifado.

65. A multa é uma penalidade pecuniária, personalíssima, educativa, que tem por finalidade punir o infrator pela prática **de grave infração** à norma legal, o que não se verificou no caso em exame, motivando-o a corrigir as falhas identificadas e a não reincidir na mesma conduta.

66. *In casu*, o objetivo maior desta Corte, de corrigir as falhas e ver o controle implementado foi eficazmente atingido pelo cumprimento da determinação contida no *decisum*, tornando a aplicação de penalidade pecuniária (multa) inócua.

Em exame ao feito, o Ministério Público de Contas (ID 1124573) pontuou que o descontrole evidenciado não importou em consequências maiores para a Administração Pública, como dano ao erário. Dessa maneira, concluiu pela não cominação de penalidade ao responsável.

Em verificação às informações encartadas no procedimento, nota-se que, apesar das divergências encontradas entre os registros no sistema e a quantidade de insumos físicos no ambiente, com base no contexto fático probatório dos autos, a deficiência no controle inicialmente verificada não resultou em outras consequências para a Administração, em especial, em danos ao erário.

Ademais, como bem observou o Corpo Técnico, o objetivo maior de corrigir as falhas e ver o controle implementado foi eficazmente atingido, uma vez que a Administração se empenhou em cumprir com as determinações desta Corte de Contas, implementando controle sobre os bens de almoxarifado.

Do exposto, entende a Relatoria, na senda de entendimento outrora exposto em face do Controlador Interno, de que deva ser considerada sanada a irregularidade de responsabilidade do Senhor **José Tarcísio da Silva Gomes** (CPF: 014.238.202-74), responsável pela Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), em face da omissão em deixar de realizar o controle adequado do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação das divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente (item III, alínea "a" da DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746).

> **Item IV – Determinar** a **Notificação** dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **regularizar imediatamente, as eventuais falhas na publicação dos atos de dispensa, inexigibilidade ou licitação**, com a implementação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das aquisições e contratações realizadas neste estado de calamidade, as quais também devem ocorrer no site oficial específico e na internet, a teor do que determinam os princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Conforme informações dos autos, atualmente o Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, possui campo próprio para a realização de divulgações concernentes às despesas lastreadas na Lei n. 13.979/20, sendo possível verificar, por intermédio de publicações regulares, os insumos que o Município vem adquirindo para o combate à pandemia provocada pelo coronavírus (Relatório Técnico ID 1088039, parágrafo 21).

A municipalidade corrigiu a falha na divulgação dispondo, em seu sítio eletrônico, de campo apropriado para esse desiderato. Com isso, verifica-se que a ação de controle desta Corte de Contas foi eficaz, produziu o resultado almejado que era a correção dos

procedimentos, uma vez que que foram adotadas as medidas para corrigir o fluxo processual e as publicações dos atos na imprensa oficial, sendo possível declinar que a determinação contida no item IV da DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 943746) foi cumprida.

> **Item V – Determinar** a **Notificação** dos Senhores **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, e **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo** no setor de Almoxarifado da Semusa, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades; e, consequentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo, com a devida gestão operacional e patrimonial da unidade, bem como **providenciem, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados**, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos; atentando, ainda, para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque), em cumprimento ao artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

Sobre a determinação em voga, verifica-se que foram relacionados os sistemas utilizados por cada almoxarifado[15], bem como foi demonstrado o encaminhamento de projeto de lei ao legislativo municipal, no qual são definidas as competências dos controles internos, entre elas aquelas relativas aos setores de almoxarifado, além de um manual de procedimentos contábeis, que também trata, detalhadamente, dos controles do patrimônio (ID 974462).[16]

Com isso, denota-se que a determinação para que fossem apresentadas as medidas adotadas com o fim de aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado da SEMUSA, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, foi cumprida, vez que foram implementadas as medidas solicitadas.

No que concerne à Recomendação inserta no item VII DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746[17], considerando que não houve manifestação nos autos sobre o item em questão e, dada a importância do controle patrimonial, consentindo com a manifestação técnica e ministerial, entendo que a recomendação deve ser reiterada.

Por fim, como bem observou o MPC, "*o objetivo maior da Corte de Contas é a correção das falhas encontradas nos achados de auditoria e, por decorrência, a*

[15] ID 974462, fls. 234/238 - A farmácia do Hospital HMJP utiliza o sistema G-HOSP. O almoxarifado da SEMUSA, utiliza o sistema da Pública Serviços LTDA. O almoxarifado do Hospital Municipal, utiliza o G-HOSP.
[16] Conforme Relatório Técnico ID 1088039.
[17] Quanto à adoção de medidas administrativas destinadas à oferta de treinamentos e/ou cursos para a capacitação específica dos servidores do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), no sentido de melhor desenvolver suas atividades, evitando incorrer em impropriedades tais como aquelas indicadas nestes autos.

visualização de que o controle implementado foi eficientemente atingido pelo cumprimento das determinações compreendidas na Decisão Monocrática".

Além disso, a atuação desta Corte motivou o executivo municipal que passou a divulgar em site eletrônico as contratações para atendimento à pandemia da covid-19, fazendo da ação fiscalizatória empreendida por esta Corte um meio eficaz para conduzir à legalidade os atos fiscalizados.

Nesse contexto, considerando que as determinações contidas na DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746, foram cumpridas com a implementação das medidas competentes, conclui-se que o objetivo da presente Inspeção Especial foi atingido, motivo pelo qual cabe determinar o arquivamento deste feito, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Posto isso, convergindo com o entendimento da unidade técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do artigo 121, I, "f", do Regimento Interno[18], a seguinte proposta de decisão:

I – Arquivar o presente processo que trada da Inspeção Especial realizada no Município de Ji-Paraná, a qual teve como objetivo geral a verificação quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade na saúde pública e o estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como dos gastos em ações e serviços públicos de saúde, uma vez que foram saneados os apontamentos objeto das determinações impostas na forma da Decisão Monocrática DM nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746;

II – Determinar a **Notificação** em **reiteração** ao comando contido no item VII DM Nº 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, ID 943746, ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor **Rafael Martins Papa** (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e ao Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, de forma a **Recomendar** que adotem medidas administrativas destinadas à oferta de treinamentos e/ou cursos para a capacitação específica dos servidores do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), no sentido de melhor desenvolver suas atividades, evitando incorrerem nas impropriedades indicadas nestes autos;

III – Intimar dos termos da presente decisão o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor **Rafael Martins Papa** (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e ao Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[18] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f) inspeções** e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>.

IV – Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, sejam os autos **arquivados** na forma disposta no item I.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator